



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

FEMINICÍDIOS EM GOIÁS
ANÁLISE DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

ORIENTANDO (A): IRENI CHAVIER CARDOSO DE JESUS
ORIENTADORA PROFA DRA MARINA RÚBIA M L DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2025

IRENI CHAVIER CARDOSO DE JESUS

FEMINICÍDIOS EM GOIÁS

ANÁLISE DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Dra Marina Rúbia M L de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2025

IRENI CHAVIER CARDOSO DE JESUS

FEMINICÍDOS EM GOIÁS
ANÁLISE DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso, fruto de uma longa e significativa trajetória de estudos e dedicação,

Ao meu irmão, Abio Xavier, pelo apoio incansável, pela paciência e pela indispensável ajuda na formatação e nos detalhes técnicos que garantiram a excelência deste trabalho. Sua expertise e dedicação foram pilares para que este sonho se tornasse realidade.

À minha Mãe Joaquina Chavier, que, com sua fé inabalável, orou por mim durante toda esta jornada. Suas orações foram a força que pavimentaram meu caminho e me sustentaram nos momentos de maior desafio, transformando este sonho em uma conquista palpável.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) investigou a persistência da violência de gênero no Estado de Goiás, analisando suas causas e consequências. A metodologia adotada foi documental, do tipo bibliográfica, que articulou a análise de dados oficiais, a revisão crítica da legislação e o estudo de casos. A Seção I, abordou a construção conceitual do feminicídio (desde Diana Russell em 1976) e analisou o arcabouço legal, como a Lei Maria da Penha (LMP) e a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015). Discutiu-se, criticamente, o punitivismo e a necessidade de certeza na punição, além de ajustes processuais, como a transformação da ação penal de lesão corporal leve no âmbito doméstico em pública incondicionada. A Seção II realizou a análise estatística dos casos em Goiás e o comparativo com os índices nacionais, constatando a trajetória ascendente e alarmante da violência de gênero no estado. A Seção III dedicou-se à análise da efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) e da estrutura de atendimento. Demonstrou-se que a Lei nº 14.550/2023 consolidou a natureza satisfativa das MPUs, podendo ser concedidas imediatamente sem ajuizamento de ação principal. A conclusão confirmou a hipótese central: o fracasso em reduzir a violência decorreu de deficiências na implementação e de falhas estruturais. Verificou-se que o alto nível de sigilo processual (Enunciado 34 do FONAVID) limitava o acesso célere da rede de proteção. Por fim, concluiu-se que a superação da violência exigiu a articulação da repressão penal qualificada com a proteção integral e o investimento urgente na educação em gênero como estratégia preventiva.

Palavras-chave: Violência de gênero; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Goiás; Políticas públicas.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL	9
1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO	9
1.2 O ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO: DA LEI MARIA DA PENHA AO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI 14.994/24)	10
1.3 A PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE O PUNITIVISMO	13
2 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM GOIÁS	17
2.1 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
2.2 ESTUDO COMPARATIVO COM OS ÍNDICES NACIONAIS	21
2.3 CASOS GERAIS E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL	24
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E ABORDAGENS INTEGRADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM GOIÁS.....	28
3.1 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO.....	28
3.2 ANÁLISE CRÍTICA DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO NO ESTADO (DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, ABRIGOS, REDE DE APOIO)	31
3.3 EDUCAÇÃO EM GÊNERO COMO ESTRATÉGIA PREVENTIVA.....	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui um grave e persistente problema social em escala global e nacional, refletindo e perpetuando desigualdades estruturais e culturais profundamente enraizadas. Este fenômeno abrange diversas formas de agressão, desde a violência psicológica e patrimonial até a violência física e o feminicídio, culminando em desfechos trágicos e violando direitos humanos fundamentais.

A violência de gênero, culminando em sua forma mais extrema, o feminicídio – o assassinato de uma mulher pelo fato de ser mulher, uma questão de gênero – geralmente resulta de uma história marcada por diversos episódios de violência. As raízes dessa violência são multifacetadas, abrangendo fatores culturais, sociais e estruturais que perpetuam essa forma extrema de violência. A persistência da ideia de hierarquia entre os gêneros contribui significativamente para a manutenção desse ciclo de violência.

No contexto brasileiro, apesar dos avanços legislativos significativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipificou o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, os índices de violência e feminicídio continuam alarmantes.

Este trabalho tem como objetivo geral investigar os índices de violência de gênero em Goiás, analisando suas causas e consequências, com o intuito de contribuir para um debate mais amplo e informado sobre o tema.

Especificamente, busca-se analisar dados recentes, mapear casos e avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio. A questão central que norteia o estudo é, por que as políticas públicas existentes falham em reduzir efetivamente os casos de feminicídio e violência doméstica em Goiás, mesmo com o fortalecimento do aparato legal? A hipótese é que essa falha decorre de deficiências na implementação (estrutura inadequada, morosidade), ênfase excessiva em medidas punitivas em detrimento das preventivas e a persistência da cultura machista, somada à falta de autonomia econômica e educação em gênero.

A relevância da pesquisa justifica-se pelos dados preocupantes, em 2024, Goiás registrou 267 feminicídios, enquanto, nos primeiros meses de 2025, já foram abertos mais de 3 mil processos de violência doméstica (TJGO, 2025). Esses números refletem uma realidade nacional, na qual 37,5% das mulheres brasileiras relataram ter

sofrido algum tipo de violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Apesar dos avanços legais, como a Lei Maria da Penha (2006) e a tipificação do feminicídio (2015), persistem desafios na efetivação dessas normas, o que demanda uma análise crítica sobre sua aplicação.

A metodologia adotada é documental, do tipo bibliográfica. Articula-se a análise de dados oficiais (TJGO, CNJ, SSP-GO, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre outros), a revisão crítica da legislação brasileira com base em referenciais teóricos como Maria Berenice Dias, Renato Brasileiro, Rogério Sanches e Heleieth Saffioti, e o estudo de casos gerais. Esta abordagem busca compreender as lacunas entre a norma e a prática, bem como os fatores culturais e institucionais que perpetuam a violência.

A pesquisa busca, portanto, ampliar a conscientização sobre o tema e analisar criticamente as respostas legais e sociais existentes. Espera-se que os resultados contribuam para uma reflexão mais aprofundada, fornecendo subsídios para o debate público e aprimoramento das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A Seção I, intitulada "Feminicídio e Violência de Gênero: Uma Análise Conceitual", dedicará-se a estabelecer as bases conceituais e o arcabouço normativo do tema. Nela, será abordada a construção histórica do conceito de feminicídio, remontando aos trabalhos pioneiros de Diana Russell até sua incorporação na legislação brasileira pela Lei nº 13.104/2015. Será analisada a importância da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), destacando seus fundamentos constitucionais e convencionais, bem como seu caráter multidisciplinar e integral. Por fim, esta seção examinará a evolução do sistema legal brasileiro no combate à violência contra a mulher.

A Seção II detalhará o Panorama da Violência Contra Mulheres em Goiás. Nela, será apresentada uma análise estatística dos casos de feminicídio e violência doméstica no Estado, além de um estudo comparativo desses índices com os dados nacionais. A seção também examinará casos gerais e sua repercussão social. O objetivo geral é analisar este panorama estatístico e compreender os desafios à efetividade das medidas protetivas e preventivas.

Posteriormente, a Seção III se dedicará às Políticas Públicas e Abordagens Integradas para o Enfrentamento da Violência. Serão analisadas a efetividade das medidas protetivas e dos mecanismos de prevenção, além de ser realizada uma

análise crítica da estrutura de atendimento disponível no estado, incluindo delegacias especializadas, abrigos e a rede de apoio. Por fim, a última seção discutirá a educação em gênero como uma estratégia preventiva para combater a violência.

1 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL

1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A violência de gênero contra as mulheres tem ganhado crescente reconhecimento como grave problema social e de direitos humanos. Entre suas manifestações mais extremas, destaca-se o feminicídio - o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero - que frequentemente representa o desfecho trágico de um ciclo prolongado de violências progressivas. Este fenômeno possui raízes profundas na estrutura patriarcal, que perpetua hierarquias de gênero e naturaliza diversas formas de opressão contra as mulheres,

Uma sociedade patriarcal é aquela que promove o privilégio masculino, entendido como uma vantagem atribuída aos homens e negada às mulheres. Esta é a gênese do patriarcado: o regime de opressão mais antigo da humanidade. Sistema de dominação masculina, real e simbólica, que tem como nota fundante a sujeição da mulher baseada na sua condição biológica e capacidade reprodutiva. A violência doméstica é a face mais brutal e explícita do patriarcado e se caracteriza por ter como agente agressor direto o cônjuge ou companheiro, determinando-se pelas relações de cunho desigual entre homens e mulheres (DIAS, 2025, p. 28).

O patriarcado é, como o próprio nome sugere, um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens. De fato, assim como outros fenômenos sociais, o patriarcado está em constante transformação. Na Roma antiga, o patriarca exercia poder de vida e morte sobre sua esposa, mas hoje esse poder não existe mais. No entanto, homens ainda cometem homicídios contra suas parceiras, frequentemente com extrema crueldade, como esquartejamento, incêndio, disparos e deixando-as tetraplégicas, entre outros. Por um longo período, o argumento da legítima defesa da honra foi utilizado com sucesso, como se essa honra não fosse uma questão pessoal e pudesse ser maculada por outrem. Graças a numerosos protestos feministas, essa tese, desprovida de fundamento jurídico, foi abandonada.

A elaboração conceitual do termo "feminicídio" remonta aos trabalhos pioneiros da antropóloga e ativista Diana Russell, que em 1976 utilizou pela primeira vez o termo durante o Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas.

No Brasil, a expressão "feminicídio" foi incorporada ao ordenamento jurídico apenas em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.104, que o definiu como o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero. Esse tipo penal representa o ápice de uma trajetória de violências que inclui diversas formas de

agressão, tanto físicas quanto psicológicas, estupro, tortura, perseguição sexual, violência doméstica, coerção à heterossexualidade compulsória, entre outras manifestações de violência de gênero,

O assassinato de uma mulher, pelo fato de ela simplesmente ser do sexo feminino, tem como origem a misoginia e uma designação própria: feminicídio – um crime de ódio para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. (DIAS, 2025, p. 141).

A preocupação em desenvolver uma legislação específica no Brasil para punir e prevenir o feminicídio seguiu as orientações de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A criminalização do feminicídio sempre foi uma demanda dos movimentos feministas, ativistas e pesquisadores, sendo considerada um instrumento fundamental para trazer à luz esse problema e evidenciar a responsabilidade do Estado na continuidade dessas mortes,

Conforme relatou a Angela Santos, em reportagem publicada na internet, Maria da Penha afirmou “ Para mim foi muitíssimo importante de nunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido “ (Sanches e Pinto , 2023, p. 28).

Em síntese, a construção histórica do conceito de feminicídio, desde sua cunhagem por Diana Russell em 1976 até sua incorporação à legislação brasileira pela Lei nº 13.104/2015, representa um avanço crítico no reconhecimento da violência de gênero em sua forma mais letal. Essa evolução conceitual e legislativa, impulsionada por movimentos feministas e orientações de organizações internacionais, foi fundamental para desnaturalizar o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero, tornando-o visível e exigindo a responsabilização do Estado e da sociedade no combate a essa manifestação extrema do patriarcado.

1.2 O ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO: DA LEI MARIA DA PENHA AO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI 14.994/24)

O Brasil tem construído, ao longo das últimas décadas, um arcabouço legal progressista no enfrentamento à violência de gênero, impulsionado tanto por

compromissos internacionais quanto pela incansável luta dos movimentos sociais de mulheres. Este percurso legislativo busca compensar desigualdades históricas e garantir às mulheres uma vida sem violência.

Um marco fundamental nesse processo é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Originada em grande parte como resposta à condenação do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de múltiplas tentativas de homicídio por seu então marido, esta lei representou um salto qualitativo, definiu e tipificou diversas formas de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar — incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e institui as MPUs, que podem ser concedidas pelo juiz a pedido do Ministério Público ou da ofendida, de forma imediata e sem necessidade de audiência prévia e previu a criação de juzizados especializados. A efetividade dessas medidas é um tema de análise crucial Reconhecida pelas Nações Unidas como um exemplo de legislação efetiva por sua abordagem integral, a Lei Maria da Penha tirou a violência doméstica da invisibilidade e do silêncio do lar,

A Lei Maria da Penha veio para atender esse compromisso. No entanto, chama a atenção o fato de , na sua ementa, fazer menção não só à a norma constitucional, mas também à Convenção Interamericana para prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (DIAS, 2025, p. 49),

É claro que a violência contra a mulher não chegou ao fim com o advento da Lei Maria da Penha. No entanto, sua enorme repercussão vem construindo uma nova cultura: de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem; que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida (DIAS, 2025, p. 41).

Posteriormente, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) foi introduzida. Essa legislação, uma reivindicação histórica dos movimentos de mulheres, tipificou o assassinato de mulheres "por razões da condição de sexo feminino" como homicídio qualificado. O objetivo primordial era dar visibilidade a essa forma extrema de violência de gênero, desnaturalizá-la, combater a cultura machista que a justificava (como a "defesa da honra" ou a culpabilização da vítima) e reconhecer a responsabilidade do Estado em sua permanência. A lei de 2015 incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos,

A autonomia do feminicídio como crime desvinculado do homicídio qualificado, o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra pelo STF, e a ampliação do conceito de violência de gênero são pontos destacados na nova legislação. A lei 14.994/24 segue uma tendência internacional de endurecimento das penas para feminicídio,

representando um avanço significativo na proteção das mulheres e buscando uma resposta mais rigorosa e eficaz do Estado contra o feminicídio, alinhando-se com práticas internacionais e reforçando a proteção dos direitos das mulheres (Sanches e Pinto, 2023, p. 116)

Mais recentemente, o "pacote antifeminicídio" (Lei nº 14.994/2024) trouxe avanços significativos. Esta nova lei elevou a pena para o crime de feminicídio para reclusão de 20 a 40 anos, tornando-o um crime autônomo (art. 121-A do Código Penal). Introduziu, ainda, novas causas de aumento de pena e estabeleceu prioridade na tramitação de processos que apuram crimes hediondos ou violência contra a mulher em todas as instâncias.

Apesar da robustez e da evolução desse arcabouço normativo, a efetividade na prática enfrenta desafios significativos, especialmente na aplicação e no monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência. A Lei Maria da Penha, alterada pelas Leis 13.827/2019 e 14.310/2022, determinou a criação de um banco de dados sobre as MPUs, a ser mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este banco, que evoluiu do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) para o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), visa garantir o registro imediato das medidas concedidas e assegurar acesso instantâneo aos dados pelo Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e assistência social, com o intuito de fiscalizar e garantir a efetividade das medidas. Atualmente, as MPUs deferidas devem ser imediatamente registradas no sistema BNMP 3.0 após a decisão, contando com uma seção específica para consulta e monitoramento.

Em síntese, o percurso legislativo brasileiro no combate à violência contra a mulher, culminando no pacote antifeminicídio de 2024, demonstra um compromisso crescente na criação de ferramentas legais mais eficazes. No entanto, a análise da implementação, especialmente no que se refere ao registro e gestão das informações sobre as Medidas Protetivas de Urgência pelos sistemas de justiça, revela a persistência de desafios que limitam a plena efetividade das leis existentes.

Apesar deste arcabouço legal robusto e em constante evolução, a eficácia do Direito Penal brasileiro no combate à violência de gênero é objeto de debate. Críticas apontam que, embora as leis inegavelmente representem avanços normativos, sua efetividade é mitigada por falhas na aplicação, insuficiência de investimento em políticas de prevenção e proteção, e um foco excessivo no aspecto punitivo isolado. A persistência de altos índices de violência e feminicídios, mesmo após a criação

dessas leis, sugere que o problema transcende a esfera penal e exige uma abordagem multifacetada que enfrente as raízes culturais e estruturais da violência patriarcal. Assim, o arcabouço legal é uma ferramenta essencial, mas sua efetividade depende de um sistema de justiça mais preparado e de políticas públicas integradas que vão além da mera repressão.

1.3 A PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE O PUNITIVISMO

O enfrentamento jurídico à violência no âmbito familiar e de gênero no Brasil passou por um significativo processo de estruturação, impulsionado por compromissos internacionais e pela atuação persistente dos movimentos sociais de mulheres. Historicamente desconsiderada como crime, a violência doméstica e familiar ganhou visibilidade e resposta legal com marcos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipificou o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O recente "pacote antifeminicídio" (Lei nº 14.994/2024) reforçou essa tendência ao tornar o feminicídio crime autônomo e elevar drasticamente a pena para reclusão de 20 a 40 anos.

Contudo, uma perspectiva central aponta que o paradigma excessivamente punitivista, que se concentra no aumento de penas sem o correspondente investimento em políticas de proteção e prevenção, gera uma "ilusão de solução". Essa abordagem, por vezes, configura um "Direito Penal Simbólico".

Conforme alerta Renato Brasileiro (2025), a mera prioridade na tramitação de processos não resolverá o problema da criminalidade. A insuficiência desse foco reside no fato de que o feminicídio é compreendido como um fenômeno estrutural, profundamente arraigado em desigualdades de gênero e na cultura patriarcal, e não apenas como um problema individual.

Políticas exclusivamente repressivas ignoram falhas sistêmicas cruciais, como a carência de uma rede de apoio efetiva (delegacias especializadas, abrigos, assistência psicológica) que poderia prevenir a escalada da violência. Ademais, a impunidade muitas vezes decorre da morosidade judicial e da descrença das vítimas no sistema, não da brandura das penas. Conforme pontua Saffioti (2015), "A solução não consiste em agravamento de pena, mas na certeza da punição". A incerteza da punição é agravada por desafios práticos no processo judicial, como a vulnerabilidade

da vítima, que não raro a leva a voltar atrás em sua versão inicial ou a se retratar em juízo por intimidação e outros medos, mesmo sendo a palavra da vítima a prova mais relevante em crimes dessa ordem.

É importante notar, contudo, que, apesar da crítica geral ao punitivismo e à insuficiência do mero aumento de penas, o sistema legal tem incorporado ajustes processuais específicos voltados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando facilitar a persecução penal e a proteção da vítima. O processo penal, como instrumento do jus puniendi estatal, deve ser exercido respeitando os direitos e garantias fundamentais, buscando a verdade real.

No âmbito processual penal, medidas foram adotadas para dar maior efetividade à resposta estatal, especialmente em casos que envolvem vulnerabilidade das vítimas. Um exemplo é a disciplina trazida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, em razão das peculiaridades da violência doméstica, afastou a aplicação do art. 88 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) para o crime de lesão corporal leve (art. 129 do Código Penal) quando praticado nesse contexto.

O STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4424), pacificou a questão, reconhecendo que o art. 41 da Lei nº 11.340/06 não viola a Carta Maior e ficou decidindo que a ação penal penal no crimes de lesão corporal dolosa (mesmo que de natureza leve) cometido contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é pública incondicionada, dispensando, portanto, o pedido – autorização da ofendida. Na esteira, o e STJ editou a súmula 542: “ A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (SANCHES, 2025, p. 154).

Essa alteração legislativa transformou a ação penal em pública incondicionada, suprimindo a exigência de representação da vítima. Dessa forma, o Estado passa a atuar de ofício, independentemente da manifestação de vontade da ofendida, evitando que a persecução penal fique condicionada a uma decisão que, muitas vezes, é influenciada por medo, dependência emocional ou econômica, ou mesmo por novas ameaças do agressor, que pode ser fragilizada pela situação de violência.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) estabelece uma regra fundamental em seu Artigo 41, ela proíbe expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) para as infrações penais que ocorrem no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante notar que, embora o texto do Artigo 41 se refira especificamente

a "crimes", o Supremo Tribunal Federal (STF) já possui decisões consolidadas que ampliam o alcance dessa proibição. De acordo com esses precedentes do STF, o Artigo 41 da Lei Maria da Penha se estende para abranger qualquer tipo de conduta delituosa direcionada à mulher nesse ambiente de violência, inclusive as contravenções penais. Um exemplo notável disso é a contravenção de vias de fato (Art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41), que consiste em agressão física sem lesão corporal aparente. Essa interpretação mais abrangente assegura que, mesmo as infrações de menor potencial ofensivo, quando praticadas no cenário de violência doméstica, não sejam tratadas pelos procedimentos mais brandos e conciliatórios dos Juizados Especiais Criminais, mas sim pelas regras mais rigorosas e protetivas da Lei Maria da Penha,

Ante o intenso debate acerca da constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 19/DF. Na visão da corte Suprema, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para formentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. (BRASILEIRO, 2025, p. 1633).

Outro avanço significativo no plano processual é a facilitação da fixação do valor mínimo indenizatório para reparação do dano moral na sentença penal condenatória nos casos de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, conforme art. 387 inciso IV do CPP. Embora ainda exija pedido expresso na denúncia ou queixa, dispensa a especificação do valor e instrução probatória específica sobre o dano moral, permitindo ao juiz fixá-lo ex officio com base no sofrimento inerente à prática criminosa,

Corroborando esse entendimento, especificamente em relação à violência doméstica e familiar contra mulher praticados no ambiente doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (BRASILEIRO, 2025, p. 1633).

Esta medida visa reduzir a revitimização e a violência institucional, aliviando o ônus probatório da vítima em um momento já traumático. A condenação penal transitada em julgado, aliás, torna certa a obrigação de indenizar o dano civil, e o sistema prevê medidas assecuratórias para garantir essa reparação.

Para além do processo criminal em si, as Medidas Protetivas de Urgência

(MPUs) da Lei Maria da Penha representam um instrumento crucial, com a finalidade primária de proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima. Há debate sobre sua natureza jurídica (penal cautelar ou civil satisfativa), e também sobre o prazo de sua vigência, com alguns juízes optando por deferi-las por prazo indeterminado para evitar a revitimização e reconhecer que a situação de violência não tem um fim previsível no momento da concessão. A importância dessas medidas foi reforçada pela criminalização do seu descumprimento, que deixou de ser considerado um mero ilícito civil para se tornar um crime autônomo, padronizando a resposta e enfatizando a seriedade da violação à ordem judicial de proteção.

Esses exemplos no plano processual e das medidas de proteção demonstram que o debate sobre a efetividade da lei vai além do quantum da pena, abrangendo a adequação dos mecanismos de investigação, acusação, julgamento, reparação e, crucialmente, proteção imediata às especificidades da violência de gênero e à vulnerabilidade da vítima. No entanto, mesmo com esses ajustes, a crítica ao punitivismo como única ou principal estratégia persiste, pois as falhas na rede de proteção, a morosidade geral do sistema e, crucialmente, as raízes culturais da violência permanecem desafiadoras.

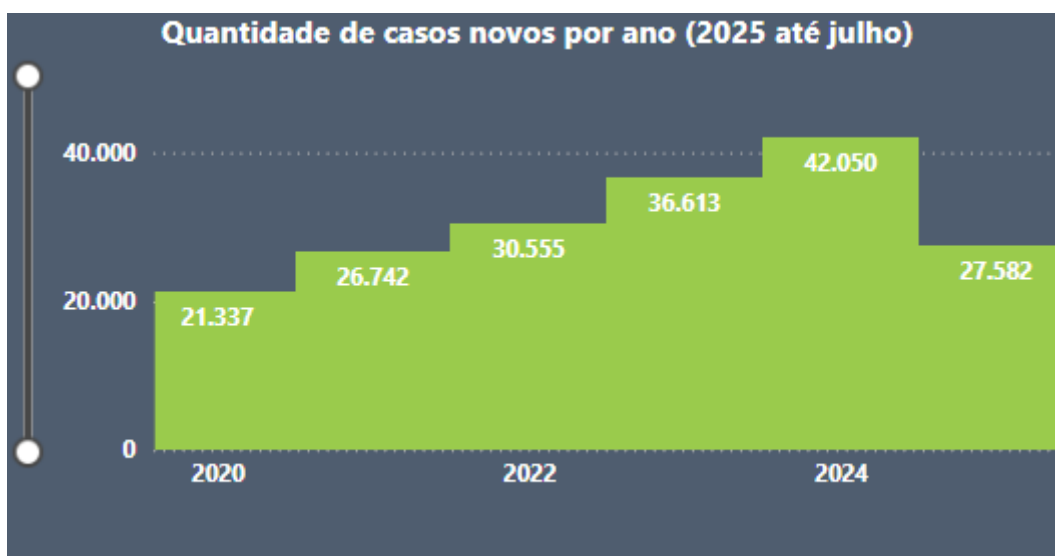
Portanto, a perspectiva crítica argumenta que, embora a legislação penal e os instrumentos processuais e protetivos sejam ferramentas necessárias e em evolução, sua eficácia plena é mitigada pela falta de investimento em aspectos preventivos e pela persistência de deficiências sistêmicas e culturais. O combate efetivo ao feminicídio exige uma abordagem multidimensional, que articule a repressão penal qualificada (que inclui a aplicação eficiente da lei processual e o suporte à vítima), as medidas de proteção eficazes, com políticas públicas de prevenção, educação para desconstruir a cultura patriarcal, fomento à autonomia feminina e o fortalecimento de toda a rede de proteção e do sistema de justiça. Somente assim será possível ir além do simbólico e enfrentar as raízes da violência letal contra as mulheres no Brasil.

2 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM GOIÁS

2.1 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise dos dados estatísticos apresentados oferece uma visão preocupante e em crescimento contínuo da violência contra mulheres no estado de Goiás, evidenciando a urgência de medidas de proteção e prevenção. Os gráficos abaixo demonstram um aumento significativo tanto nos casos de violência doméstica quanto nos feminicídios, embora o cenário geral de violência persista.

a) Análise dos Casos de Violência Doméstica

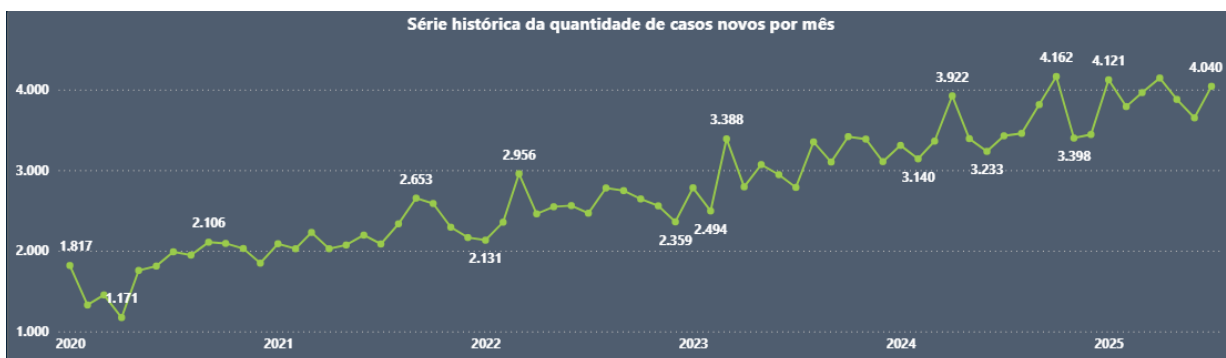


Fonte: (VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, Violência doméstica anual em Goiás - CNJ 2025)

A quantidade de novos casos de violência doméstica por ano em Goiás revela uma escalada alarmante. Em 2020, foram registrados 21.337 casos novos. Este número aumentou para 26.742 em 2021, seguido por 30.555 em 2022 e 36.613 em 2023. O ano de 2024 registrou o pico, com 42.050 novos casos. Os dados parciais de 2025, até junho, já somam 27.582 casos, indicando que o ano pode novamente superar os totais anteriores, caso a tendência se mantenha.

A série histórica mensal de novos casos de violência doméstica em Goiás revela um crescimento contínuo e alarmante ao longo dos anos, evidenciando um agravamento substancial da situação. A análise dos dados mostra uma escalada nos

índices de ocorrências, conforme detalhado a seguir:



Fonte: (VIOÊNCIA CONTRA MULHER, Violência doméstica mensal em Goiás - CNJ 2025)

- 2020: Início com 1.817 casos, registrando um ponto mais baixo de 1.171 e um pico de 2.106 casos.
- 2021: Aumento consolidado, com um pico de 2.653 casos, superando os máximos do ano anterior.
- 2022: Continuação da tendência de crescimento, com um ponto mais baixo de 2.131 casos e um pico de 2.956 casos.
- 2023: Intensificação da violência, com um ponto mais baixo de 2.494 casos e um novo recorde de 3.388 casos.
- 2024: Manutenção da trajetória ascendente, com registros frequentemente acima de 3.000 casos, culminando em um pico de 4.162 casos.
- 2025 (parcial): Os primeiros meses indicam uma intensificação sem precedentes, com picos de 4.121 casos, além de um último registro de 4.040 casos.

Desde 2020, cada ano subsequente estabeleceu novos recordes tanto para os mínimos quanto para os máximos mensais, culminando em mais de 4.000 casos mensais em 2025. Essa escalada alarmante exige atenção imediata e a implementação urgente de políticas públicas eficazes para conter e reverter esse quadro crítico.

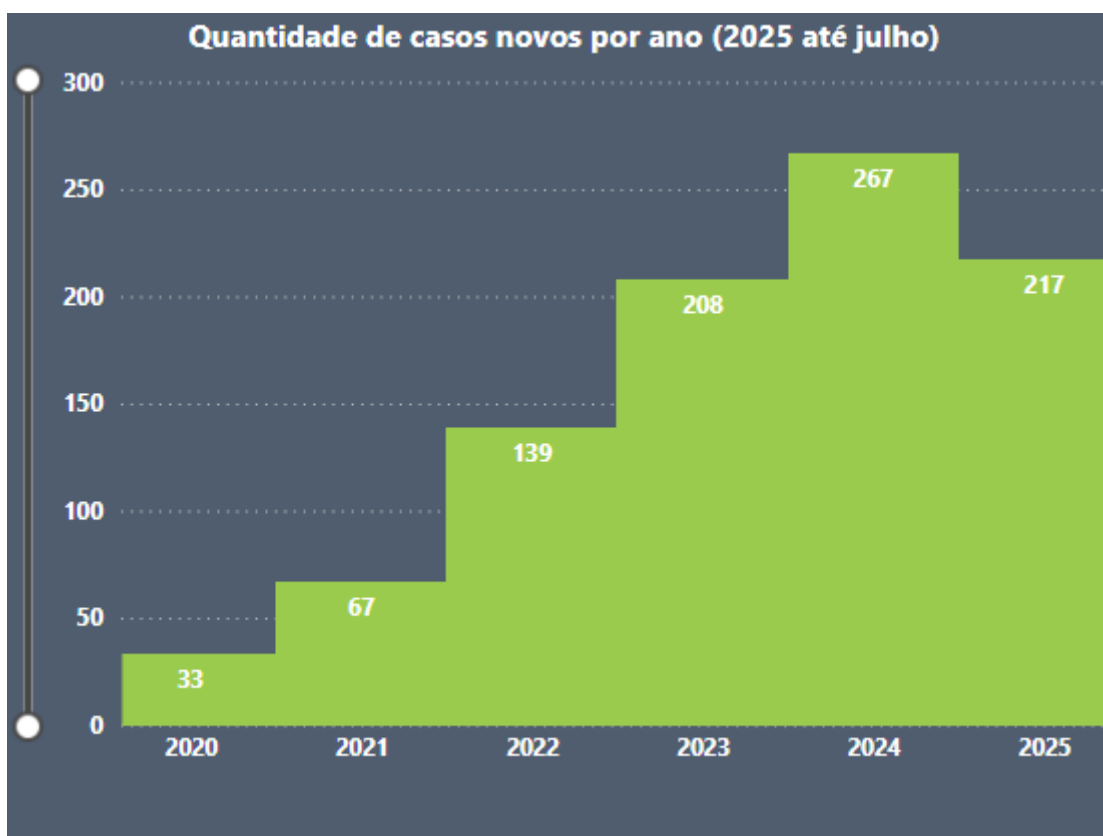
Essa trajetória ascendente, apesar das variações mensais, indica um agravamento da situação da violência doméstica, demandando atenção e intervenções eficazes.

O crescimento da violência doméstica cria um terreno fértil para o feminicídio, transformando os lares em cenários de risco extremo para as mulheres. A falta de uma resposta eficaz, integrada e robusta do sistema de justiça, segurança pública e

rede de proteção contribui diretamente para essa escalada.

b) Análise dos Casos de Feminicídio

A trajetória anual dos casos de feminicídio é ainda mais dramática que a da violência doméstica em termos percentuais de crescimento. O gráfico de "Quantidade de casos novos por ano (2025 até junho)" para feminicídio mostra um aumento alarmante:



Fonte: (VIOÊNCIA CONTRA MULHER, Feminicídio anual em Goiás - CNJ 2025)

O gráfico intitulado "Quantidade de casos novos por ano (2025 até julho)" revela uma escalada contínua e alarmante nos registros anuais de feminicídio em Goiás. A seguir, apresentamos a evolução dos casos ao longo dos anos:

- 2020: Foram registrados 33 casos de feminicídio, estabelecendo um ponto de partida preocupante.
- 2021: O número de casos quase dobrou em relação ao ano anterior, atingindo 67 casos, o que já indicava uma tendência alarmante.
- 2022: Observou-se um salto significativo, com os casos subindo para 139,

evidenciando um agravamento da situação.

- 2023: A tendência de alta se manteve forte, com o ano encerrando em 208 casos, refletindo uma escalada preocupante.
- 2024: Este ano marcou o maior número anual registrado até então, com 267 casos de feminicídio, consolidando a trajetória ascendente.
- 2025 (até julho): Mesmo sendo um dado parcial, os primeiros sete meses já somam 217 casos, sugerindo que o ano pode superar ou se aproximar dos patamares de 2024, dependendo da evolução nos meses seguintes.



Fonte: (VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, Feminicídio mensal em Goiás - CNJ 2025)

c) Análise dos Casos Mensais de Feminicídio em Goiás

- 2020 e 2021: O início do registro foi tranquilo, com números de casos baixos e estáveis, sem grandes variações.
- 2022: O ano viu um aumento nos casos, com picos de 20, mas também registrou meses com o menor número de casos, totalizando 8
- 2023: Este ano foi alarmante, com um pico recorde de 30 casos em um único mês, indicando uma crise aguda.
- 2024: A situação permanece crítica, com 28 casos registrados em um mês, quase tão alto quanto o recorde anterior.
- 2025 (até julho): Os primeiros sete meses de 2025 já registraram um pico 41 casos de feminicídio.

A análise conjunta dos dados de violência doméstica e feminicídio revela uma sinergia perversa. A vasta maioria dos feminicídios ocorre no contexto da violência doméstica, sendo o ápice de um ciclo de agressões que muitas vezes começa com violência psicológica, evolui para lesões físicas e é agravado pelo descumprimento de medidas protetivas. O crescimento massivo da violência doméstica cria um

terreno fértil para o aumento concomitante do feminicídio, transformando os lares e relacionamentos em cenários de risco extremo para as mulheres.

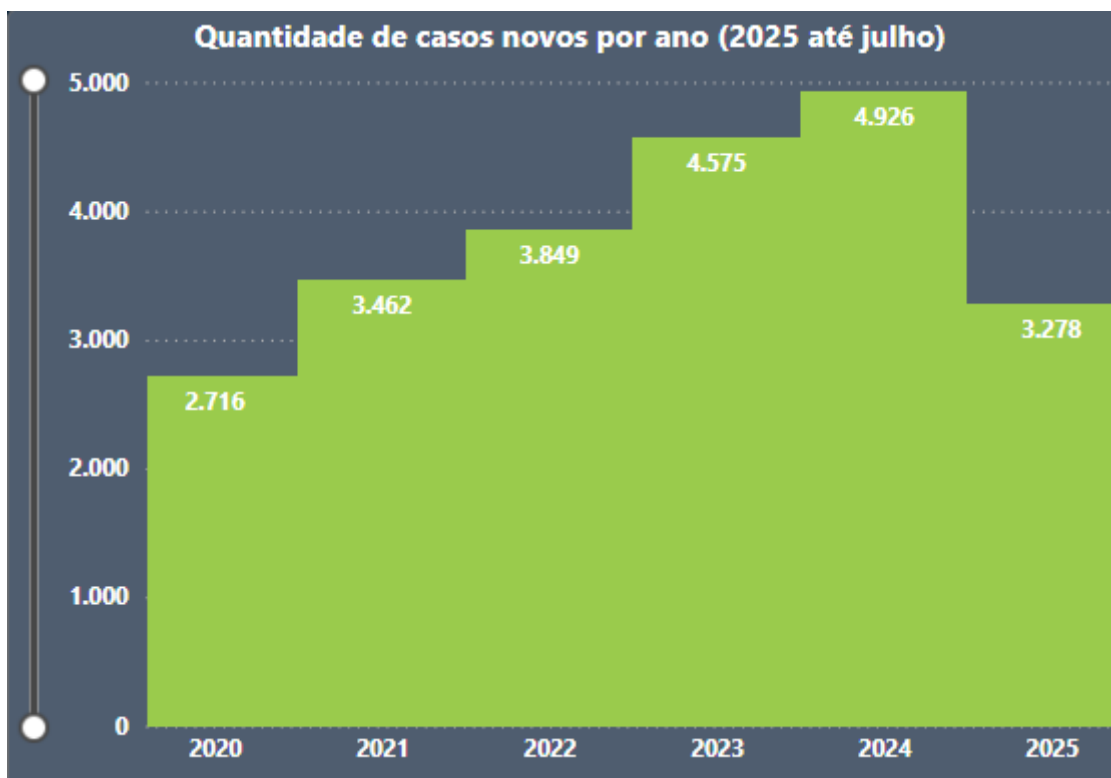
Em suma, as estatísticas apresentadas pintam um quadro sombrio da realidade da violência contra as mulheres em Goiás. O crescimento constante e acentuado tanto nos casos de violência doméstica quanto, de forma ainda mais alarmante, nos feminicídios, sublinha a urgência de fortalecer e expandir as políticas públicas. É imperativo aprimorar os mecanismos de proteção, garantir a efetividade das medidas protetivas, investir em prevenção, educação e no combate rigoroso à impunidade, a fim de reverter essa tendência e assegurar o direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

2.2 ESTUDO COMPARATIVO COM OS ÍNDICES NACIONAIS

A compreensão da realidade da violência contra a mulher em Goiás se aprofunda ao comparar seus índices com os dados nacionais. Esta seção visa contextualizar o panorama estadual dentro do cenário brasileiro, identificando semelhanças, disparidades e a magnitude relativa do problema no estado. O estudo abordará comparativamente os casos de feminicídio e violência doméstica, conforme os dados disponíveis nas fontes.

a) Comparativo de Feminicídio Anual: Goiás vs. Brasil

A análise dos dados anuais de feminicídio revela uma trajetória preocupante tanto em nível estadual quanto nacional, ambos registrando um crescimento contínuo e alarmante.



Fonte: (VIOLENCIA CONTRA MULHER, Femicídio anual no Brasil - CNJ 2025)

- Femicídio no Brasil (Quantidade de casos novos por ano):
 - 2020: 2.716 casos
 - 2021: 3.462 casos
 - 2022: 3.849 casos
 - 2023: 4.575 casos
 - 2024: 4.926 casos (pico da série até então)
 - 2025 (até julho): 3.278 casos (parcial)
- Femicídio em Goiás (Quantidade de casos novos por ano):
 - 2020: 33 casos
 - 2021: 67 casos
 - 2022: 139 casos
 - 2023: 208 casos
 - 2024: 267 casos (pico da série até então em Goiás)
 - 2025 (até julho): 217 casos (parcial)

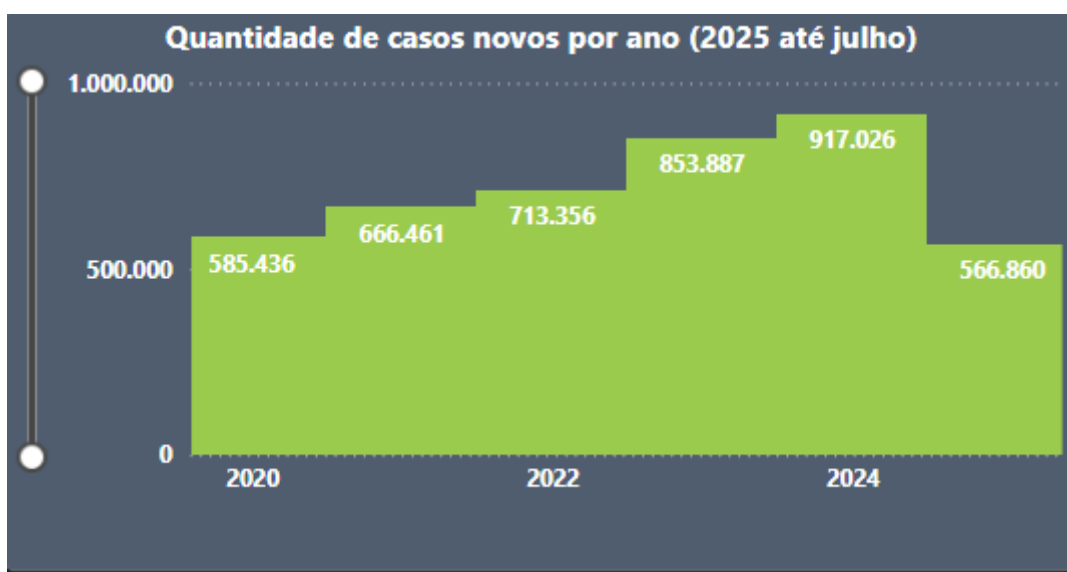
Ao comparar esses números, observa-se que, embora o volume absoluto de casos em Goiás seja significativamente menor que o nacional, a tendência de crescimento percentual é igualmente dramática. Por exemplo, de 2020 para 2021, o número de casos de feminicídio em Goiás quase dobrou (de 33 para 67), um salto

percentual notável que reflete uma intensificação da violência no estado, acompanhando a escalada nacional.

Em 2024, Goiás registrou 267 feminicídios, enquanto o Brasil atingiu 4.926 casos, demonstrando que o estado contribui para a estatística nacional de forma proporcionalmente relevante. Os dados parciais de 2025 (até junho) também indicam que tanto Goiás (217 casos) quanto o Brasil (3.278 casos) podem se aproximar ou superar os patamares do ano anterior, reforçando a persistência do problema.

b) Comparativo de Violência Doméstica Anual: Goiás vs. Brasil

Assim como no feminicídio, os casos de violência doméstica também exibem uma trajetória ascendente em ambos os cenários, indicando um problema sistêmico e generalizado.



Fonte: (VIOLENCIA CONTRA MULHER, Violência doméstica anual no Brasil - CNJ 2025)

- Violência Doméstica no Brasil (Quantidade de casos novos por ano):
 - 2020: 585.436 casos
 - 2021: 666.461 casos
 - 2022: 713.356 casos
 - 2023: 853.887 casos
 - 2024: 917.860 casos (pico da série até então)
 - 2025 (até julho): 566.860 casos (parcial)

- Violência Doméstica em Goiás (Quantidade de casos novos por ano):
 - 2024: 42.046 novos casos (pico da série até então em Goiás)
 - 2025 (até junho): 23.541 casos (parcial)

Os dados de violência doméstica em Goiás em 2024, com 42.046 novos casos, representam uma fração significativa do total nacional de 906.058 casos. A indicação de 23.541 casos nos primeiros meses de 2025 em Goiás sugere que o estado continua a refletir a tendência nacional, onde o total de casos de violência doméstica também se mantém em patamares elevados (471.087 até junho de 2025). Essa escalada alarmante em ambos os níveis — estadual e nacional — exige atenção imediata, pois a vasta maioria dos feminicídios ocorre no contexto da violência doméstica, sendo o ápice de um ciclo de agressões que muitas vezes começa com violência psicológica e evolui para lesões físicas.

O estudo comparativo reforça a gravidade da violência de gênero em Goiás. Embora os números absolutos sejam menores que os nacionais, o crescimento percentual e a persistência de altos índices em ambos os tipos de violência indicam que Goiás não é uma ilha isolada, mas parte de um problema maior que assola o Brasil. A trajetória ascendente de ambos os tipos de violência demanda uma resposta eficaz, integrada e robusta do sistema de justiça, segurança pública e rede de proteção para conter essa escalada e assegurar o direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

A crise crescente no Estado reflete uma realidade nacional, destacando a urgência de fortalecer e expandir as políticas públicas de prevenção, proteção e combate à impunidade.

2.3 CASOS GERAIS E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

Complementando a análise estatística dos índices de violência e feminicídios em Goiás, esta seção examinará casos gerais e suas repercussões sociais. Os exemplos a seguir ilustram como a violência contra as mulheres, que reflete e perpetua desigualdades estruturais e culturais profundamente enraizadas, frequentemente evolui no contexto doméstico, onde o feminicídio se apresenta como o ápice de um ciclo de agressões que pode se iniciar com a violência psicológica e progredir para lesões físicas.

Esses números ganham face e gravidade ao se analisar casos específicos que ressoam na sociedade, expondo a urgência de intervenções eficazes.

Caso 1: Femicídio em Aparecida de Goiânia (Marcela Luíse de Souza Ferreira)

O caso de Marcela Luíse de Souza Ferreira, cuja morte resultou em um julgamento por júri popular em Aparecida de Goiânia, é um exemplo contundente da escalada de violência doméstica culminando em feminicídio. Seu companheiro, Igor Porto Galvão, um fisiculturista, é acusado de matá-la por traumatismo craniano. O casal, que mantinha um relacionamento de 9 anos e tinha uma filha, tinha uma história marcada por episódios de violência doméstica, conforme apontado pelo promotor de justiça Milton Marcolino (MPGO, 2025).

A denúncia detalha que, na tarde de 10 de maio do ano passado, após uma discussão, Igor agrediu Marcela com chutes e socos, causando-lhe diversas lesões e o traumatismo craniano fatal. Após as agressões, Igor deu banho na vítima desfalecida e a levou a um hospital, alegando que ela teria sofrido um acidente doméstico. Marcela, contudo, faleceu dias depois, em 20 de maio de 2024. Igor é réu por homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e por ter sido cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino feminicídio (MPGO, 2025).

Este caso ilustra o que a pesquisa conceitua como feminicídio: o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, muitas vezes resultado de um ciclo prolongado de violências progressivas e enraizado em uma estrutura patriarcal que perpetua hierarquias de gênero. A tentativa de simular um acidente doméstico reflete, ainda, a tentativa de ocultar a brutalidade do crime. A repercussão social desse caso é notável, pois leva um réu a júri popular por homicídio qualificado, reforçando a busca por justiça e a visibilidade para a violência de gênero. (MPGO, 2025).

Caso 2: Funcionária morta a tiros em supermercado em Goiânia (Silvia Barros Marinho)

Outro caso de grande repercussão é o assassinato de Silvia Barros Marinho, de 60 anos, morta a tiros pelo ex-marido, Valdinez Borges de Oliveira, de 61 anos, dentro de um supermercado em Goiânia, seguido pelo suicídio do agressor. O crime, ocorrido em 24 de abril, foi motivado pela não aceitação do fim do relacionamento de 36 anos, do qual tinham dois filhos e estavam separados há apenas quatro meses (G1, 2025).

Embora não houvesse registro de agressões físicas anteriores, a história do casal era pontuada por brigas e discussões, com ofensas e agressões morais mútuas, que foram o motivo da separação. Imagens de câmeras de segurança mostraram Valdinez atirando quatro vezes contra Silvia – dois tiros no pescoço, um no peito e um no braço – e, em seguida, contra a própria cabeça. O delegado Carlos Alfama informou que o ex-marido tentou reatar algumas vezes com a vítima. Não havia registro de nenhuma ocorrência da Lei Maria da Penha antes desse acontecimento. (G1, 2025).

Este caso é um exemplo trágico da persistência da ideia de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem, uma manifestação da cultura patriarcal que naturaliza a dominação masculina. A ausência de registros prévios de violência física, mas a presença de agressões morais, também destaca a complexidade da violência doméstica, que nem sempre se manifesta fisicamente antes de culminar em desfechos letais.

A repercussão deste caso é particularmente intensa devido à sua natureza pública e chocante, ocorrendo em um supermercado e registrando o suicídio do agressor. A investigação sobre como o agressor obteve a arma, não registrada em seu nome, também adiciona uma camada de complexidade e preocupação social. O caso foi transferido para investigação pela Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) (G1, 2025).

Esses casos, embora únicos em seus detalhes, são representativos dos desafios enfrentados em Goiás no combate à violência de gênero. Eles sublinham que o feminicídio não é um evento isolado, mas sim o ponto final de um continuum de violência, muitas vezes ignorado ou subestimado em suas fases iniciais. A repercussão social desses eventos trágicos serve como um alerta contínuo para a sociedade e para as autoridades, expondo as falhas nas políticas públicas e a persistência de uma cultura machista.

A pesquisa aponta que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), e o recente "pacote antifeminicídio" (Lei nº 14.994/2024), que tornou o feminicídio crime autônomo e elevou as penas, ainda há deficiências na implementação, insuficiência de investimento em prevenção e um foco excessivo no punitivismo. A "ilusão de solução" gerada pelo aumento de penas, sem um correspondente investimento em proteção e prevenção, é uma crítica central a essa abordagem, que por vezes se

configura como "Direito Penal Simbólico". Conforme Heleieth Saffioti (2015), a solução não consiste apenas no agravamento da pena, mas na certeza da punição.

Em suma, os casos de Marcela e Silvia são mais do que meras estatísticas; eles são narrativas vívidas da urgência de uma abordagem multidimensional que articule repressão penal qualificada (incluindo a aplicação eficiente da lei processual e suporte à vítima), medidas de proteção eficazes, políticas públicas de prevenção, educação para desconstruir a cultura patriarcal, fomento à autonomia feminina e o fortalecimento de toda a rede de apoio e do sistema de justiça. A crise crescente da violência contra a mulher em Goiás espelha uma realidade nacional e exige um compromisso renovado para assegurar o direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS E ABORDAGENS INTEGRADAS PARA O ENFRENTAMENTO TOTAL DO PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM GOIÁS.

3.1 A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO

A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) e dos mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher é um tema central na Lei Maria da Penha (LMP) e em discussões recentes, que apresentam avanços significativos, mas também desafios persistentes.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) constituem uma das principais inovações da Lei Maria da Penha, funcionando como um "escudo" para salvaguardar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres que enfrentam situações de violência. Essas medidas podem ser solicitadas tanto pelo Ministério Público quanto pela própria vítima, e, o mais importante, podem ser concedidas de forma imediata, sem a necessidade de audiência prévia ou manifestação do Ministério Público.

Para harmonizar ambos os dispositivos, parece mais adequada a conclusão de que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o parquet, já em juízo, agir ex officio, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (SANCHES, 2025, p. 154).

Recentemente, a Lei nº 14.550/2023 reforçou essa autonomia, estabelecendo que as MPUs serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida ou de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Essa alteração, que já era encampada pela doutrina, solidifica a natureza satisfativa e não meramente cautelar das MPUs, dispensando a necessidade de propositura de ação principal em 30 dias, ao contrário do que prevê o Código de Processo Civil,

As medidas protetivas de urgência são concedidas em juízo de cognição sumária, a partir da palavra da vítima (LMP, art. 19, § 4º). Nem sequer é necessária a tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal

ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (LMP, art. 19,§ 5º). São espécies de medidas provisionais. Tutela inibitória de natureza satisfativa. Acautelam a vítima, e não o processo (DIAS, 2025, p. 205).

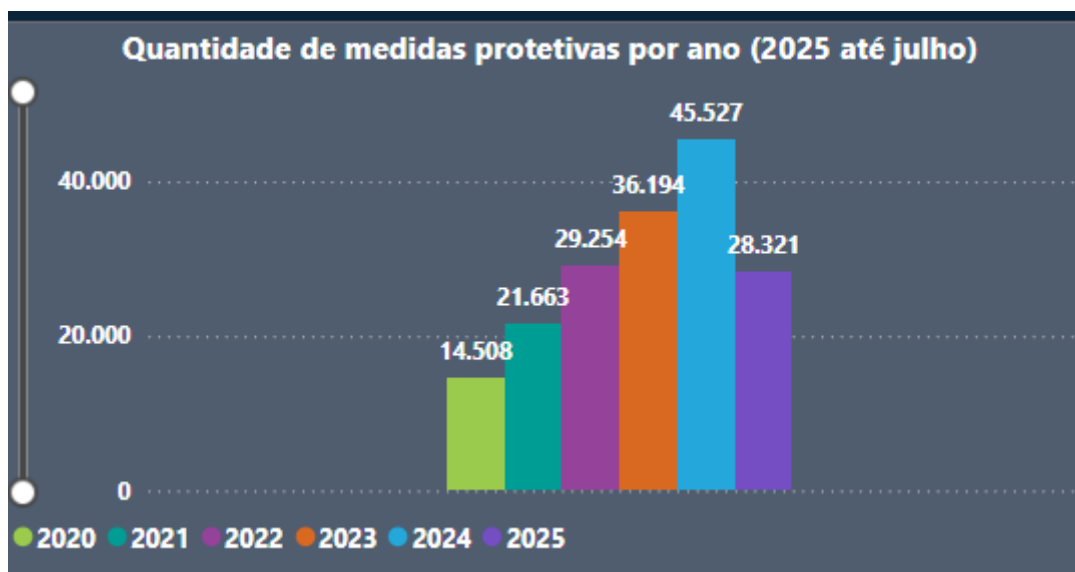
O Conselho Nacional de Justiça determina que as medidas protetivas sejam apreciadas no período de plantão judiciário. Do mesmo modo é imposto aos oficiais de justiça o prazo de 48 horas para cumprirem os mandados referentes a medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2025, p. 214).

Os relatórios do CNJ (2022), inclusive, apontam falhas na gestão de dados e inconsistências nos sistemas, além da falta de capacitação de profissionais, o que compromete a transparência e a efetividade das políticas. A morosidade judicial, a qualidade dos dados, a ausência de regras homogêneas sobre sigilo processual, divergências sobre a natureza jurídica e a duração das MPUs (que, embora devam vigorar enquanto o risco persistir, não podem ser ad aeternum e exigem a oitiva da vítima para sua revogação), a vulnerabilidade das vítimas e a lacuna na rede de apoio (delegacias especializadas, abrigos, assistência psicológica) são desafios persistentes,

Deferida a medida protetiva de urgência, deve o juiz providenciar o seu registro no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça, de modo a garantir o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e de assistência social (LMP, art. 38 – A, parágrafo único) (DIAS, 2025, p. 214).

Para garantir uma maior eficácia da Lei Maria da Penha, o descumprimento das decisões judiciais que estabelecem medidas protetivas de urgência é considerado um crime, com uma pena de reclusão que varia de dois a cinco anos (conforme o art. 24 da LMP). Mesmo que a vítima consinta a reaproximação do réu, isso não altera a tipificação do delito, uma vez que o que está em jogo é a proteção da administração da justiça

No caso de feminicídio cometido em violação a uma medida protetiva, a pena é aumentada de um terço até a metade (de acordo com o art. 121-A, § 2º, IV do Código Penal).



Fonte: (VIOÊNCIA CONTRA MULHER, Medidas protetivas anual no Brasil - CNJ 2025)

No contexto de Goiás, a análise estatística dos casos de violência contra a mulher, conforme a Seção 2.1, revela uma trajetória ascendente e alarmante tanto nos novos casos de violência doméstica quanto nos feminicídios. O gráfico de "Quantidade de medidas protetivas por ano (2025 até julho)" demonstra um aumento contínuo nas medidas protetivas concedidas, passando de 14.508 em 2020 para 45.527 em 2024, e com 28.321 já registradas até julho de 2025. Contudo, essa crescente emissão de medidas protetivas não se traduz em uma redução proporcional dos casos de violência e feminicídio, que também escalam de forma preocupante no estado.

A persistência de altos índices de violência em Goiás, apesar da robustez legislativa e do aumento na concessão de MPU, reforça essa perspectiva crítica, indicando que as raízes da violência são multifacetadas, abrangendo fatores culturais, sociais e estruturais, como a cultura machista e a hierarquia entre os gêneros.

Portanto, a efetividade das medidas protetivas e dos mecanismos de prevenção, embora represente um avanço inegável, ainda está aquém do ideal. É imperativo aprimorar os sistemas de dados, padronizar procedimentos, garantir capacitação profissional, rever a aplicação do sigilo processual e, sobretudo, adotar uma abordagem multidimensional. Essa abordagem deve articular a repressão penal qualificada com uma rede de proteção robusta e eficiente, políticas públicas de prevenção, educação para desconstruir a cultura patriarcal, fomento à autonomia

econômica feminina e o fortalecimento contínuo de todo o sistema de justiça. Somente assim será possível ir além do simbólico e construir um cenário onde as mulheres possam, de fato, viver uma vida livre de violência.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA DA ESTRUTURA DE ATENDIMENTO NO ESTADO (DELEGACIAS ESPECIALIZADAS, ABRIGOS, REDE DE APOIO)

A Lei Maria da Penha (LMP) e a legislação correlata estabeleceram um arcabouço jurídico essencial para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, uma análise crítica da estrutura de atendimento no estado — que abrange delegacias especializadas, abrigos e a rede de apoio — revela que, apesar desses avanços legislativos, a efetividade plena ainda é comprometida. O problema transcende a mera existência de normas, apontando para desafios estruturais na implementação, alocação de recursos e a persistência de barreiras culturais e institucionais que limitam o enfrentamento integral da violência de gênero.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram concebidas para serem a porta de entrada especializada para as vítimas, com a finalidade de prestar atendimento policial especializado e atuar como polícia judiciária. A Lei nº 14.541/2023 dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto dessas delegacias, inclusive em feriados e finais de semana. É previsto que o atendimento seja realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino, que devem receber treinamento adequado para acolhimento eficaz e humanitário. Em municípios onde não houver DEAM, a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada. Além disso, as DEAMs devem disponibilizar canais de comunicação imediata para acionamento policial.

Apesar dessas diretrizes, a realidade da estrutura de atendimento em estados como Goiás frequentemente apresenta lacunas significativas. A hipótese de pesquisa levantada no trabalho sugere que a falha das políticas públicas em reduzir efetivamente os casos de violência decorre, entre outros fatores, de uma "estrutura inadequada". Isso pode se manifestar na insuficiência de DEAMs, especialmente em municípios menores, onde a atuação supletiva e excepcional de delegados ou policiais para afastamento do agressor, conforme previsto no Art. 12-C da LMP, se

torna crucial. Contudo, mesmo nesses casos, a efetividade depende da comunicação ao juiz em 24 horas. A falta de capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento também é um fator crítico, comprometendo a qualidade e a humanidade do acolhimento.

A assistência à mulher em situação de violência deve ser prestada de forma articulada com diversos sistemas e políticas públicas.

Componentes importantes dessa rede incluem:

- Assistência psicológica e jurídica: As DEAMs, em convênio com a Defensoria Pública e outros órgãos, devem prestar assistência psicológica e jurídica ininterrupta.
- Programas de proteção e atendimento: O juiz pode encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento.
- Afastamento e matrícula de dependentes: Medidas protetivas podem determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar após afastamento do agressor, ou a matrícula de dependentes em instituição de educação básica mais próxima.
- Suporte trabalhista: A LMP assegura a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses para a mulher vítima que precise se afastar do trabalho, com o pagamento do salário sendo arcado pelo empregador nos primeiros 15 dias e, após, pelo INSS a título de auxílio-doença. Adicionalmente, mulheres em situação de violência têm prioridade no atendimento pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine), com reserva de 10% das vagas.
- Depoimento especial e escuta especializada: Visam evitar a revitimização da vítima, especialmente crianças e adolescentes, garantindo uma oitiva única e em ambiente adequado.
- Programa "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica": Positivado pela Lei nº 14.188/2021, oferece um canal de comunicação silencioso para as vítimas pedirem socorro.

Conforme o Relatório de Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha do (CNJ, 2022), a lacuna na rede de apoio – que inclui delegacias especializadas, abrigos e assistência psicológica – é apontada como um dos fatores que comprometem a efetividade das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. O documento detalha que o alto nível de sigilo

processual, embora tenha como objetivo proteger a privacidade das vítimas, prejudica, na prática, a efetividade das medidas protetivas concedidas (CNJ, 2022).

Isso se deve à falta de acesso aos dados processuais por profissionais da rede de atendimento, como os dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Núcleos de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica (NAFAVD). Delegadas da Polícia Civil nas DEAMs e coordenadores das Patrulhas Maria da Penha também relatam dificuldades no acesso a informações cruciais para a fiscalização e autuação de agressores, em razão da despadronização dos critérios de sigilo. A necessidade de garantir acesso célere aos autos das MPUs pela rede de proteção e pelos órgãos jurisdicionais, para salvaguardar a mulher, é uma preocupação explícita, e o relatório recomenda que o CNJ coordene um grupo de trabalho intersetorial para abordar esses desafios (CNJ, 2022).

Além disso, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) revela que a qualidade e a gestão dos dados sobre as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) nos bancos de dados mantidos pelo próprio CNJ, como o DataJud e o BNMP 3.0, enfrentam falhas e inconsistências significativas, o que compromete a transparência e a efetividade das políticas de monitoramento e fiscalização. O estudo que embasa o relatório foi idealizado com o propósito de verificar a qualidade dessas informações. Os desafios incluem a ausência de dados nacionais centralizados, criteriosos e produzidos com regularidade temporal, inconsistências resultantes da remessa irregular de informações pelos tribunais e do uso incorreto dos códigos disponíveis nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), além da baixa capacitação dos profissionais que alimentam os sistemas ou a ausência desses profissionais (CNJ 2022).

Magistrados entrevistados no estudo de caso do TJDF, (CNJ, 2022) por exemplo, relataram não acessar o BNMPU devido a indisponibilidade ou desconhecimento, e a alimentação do banco frequentemente não é realizada ou é feita por servidores sem capacitação adequada. A deficiência no preenchimento de dados cruciais, como idade, cor/raça/etnia, situação ocupacional e escolaridade das vítimas e agressores, também é destacada. Essas fragilidades nos dados inviabilizam a formulação e avaliação de políticas públicas eficazes, dificultando que o Estado brasileiro responda a indicadores de acesso à justiça de organismos internacionais.

Apesar dos avanços legislativos e da ampliação dos mecanismos de proteção, o panorama da violência contra mulheres em Goiás revela uma trajetória ascendente e alarmante tanto nos novos casos de violência doméstica quanto nos feminicídios. O gráfico de "Quantidade de medidas protetivas por ano" em Goiás mostra um aumento contínuo nas medidas concedidas; porém, esse crescimento não se traduz em uma redução proporcional dos casos de violência e feminicídio, que também escalam. Isso sugere que a questão vai além da mera emissão de instrumentos legais.

Os principais desafios sistêmicos que afetam a estrutura de atendimento e, consequentemente, a efetividade das medidas incluem:

- **Morosidade judicial:** A Lei Maria da Penha estabelece um prazo de 48 horas para o juiz decidir sobre as MPU's, mas estudos indicam que a maioria dos tribunais ainda não consegue julgar a totalidade dos pedidos dentro desse prazo. A morosidade judicial é uma das falhas que perpetuam a violência.
- **Foco excessivo no punitivismo:** Há uma crítica de que o paradigma excessivamente punitivista, que se concentra no aumento de penas (como o pacote antifeminicídio que elevou a pena para 20 a 40 anos e tornou o feminicídio crime autônomo), sem o correspondente investimento em políticas de proteção e prevenção, gera uma "ilusão de solução" ou um "Direito Penal Simbólico". Heleieth Saffioti (2015) argumenta que "a solução não consiste em agravamento de pena, mas na certeza da punição".
- **Vulnerabilidade da vítima e descrença no sistema:** A vulnerabilidade das vítimas e a lacuna na rede de apoio são fatores que contribuem para a inefetividade. A impunidade, muitas vezes, decorre da morosidade judicial e da descrença das vítimas no sistema.

3.3 EDUCAÇÃO EM GÊNERO COMO ESTRATÉGIA PREVENTIVA

O robusto arcabouço legal brasileiro, com marcos como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), representa um avanço inegável no enfrentamento à violência de gênero. Contudo, a persistência de alarmantes índices de violência doméstica e feminicídios, como os observados nos gráficos do mapeamento da violência e feminicídios no estado de Goiás, demanda uma análise

crítica da efetividade das políticas públicas existentes.

Essa realidade reitera que o problema transcende a mera existência de normas e a repressão isolada, apontando para a necessidade de uma abordagem que ataque as raízes culturais e estruturais do patriarcado que perpetuam a violência,

No dizer de Viviane de Faria Miranda, não é possível ignorar a condição patriarcal que permeia os processos que envolvem a violência doméstica. Existe uma estrutura de poder social e cultural em que os homens são privilegiados em relação às mulheres. Essa condição patriarcal pode influenciar as relações e as dinâmicas de poder em diferentes áreas, inclusive nos processos judiciais, sendo importante reconhecer – lá para garantir uma abordagem justa e equitativa. (DIAS, 2025, p. 41).

É nesse cenário que a educação em gênero emerge como uma estratégia preventiva indispensável, complementar às medidas punitivas e protetivas,

Apesar da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso, imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. (DIAS, 2025, p. 311).

A violência de gênero, especialmente o feminicídio, é o desfecho trágico de um ciclo prolongado de violências progressivas, com raízes profundas na estrutura patriarcal, que promove a ideia de hierarquia entre os gêneros e naturaliza diversas formas de opressão contra as mulheres,

Políticas exclusivamente repressivas falham em atacar a base cultural que sustenta a violência, ignorando a necessidade de mudar os padrões de comportamento e as crenças profundamente arraigadas na sociedade,

Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Trata-se de mais uma norma programática, fruto de um Direito Penal simbólico, que pretende dar ao cidadão uma falsa impressão de que a tramitação prioritária de processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência a mulher poderá resolver o problema da criminalidade do país. (BRASILEIRO, 2025, p. 1359)

Para ir além do simbólico e enfrentar as raízes da violência letal, é necessária uma abordagem multidimensional que articule a repressão penal qualificada, medidas de proteção eficazes e políticas públicas de prevenção. Essa abordagem deve incluir a educação para desconstruir a cultura patriarcal, o fomento à autonomia feminina e

o fortalecimento de toda a rede de proteção e do sistema de justiça. Adicionalmente, essa abordagem integral deve incluir o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo,

Com o objetivo de pôr fim a esse ciclo de agressão, e sobretudo levando -se em consideração que, em muitos casos de violência doméstica e familiar, o agressor, geralmente o cônjuge ou ex- cônjuge, o pai um padastro, volta a conviver com a vítima por questões familiares e financeiras, surgiu nos Estados Unidos na década de 1970 a ideia de se buscar não apenas a responsabilização penal do agressor nesse tipo de violência de gênero, mas também a recuperação do agressor (BRASILEIRO, 2025, p. 1620)

A educação em gênero atua diretamente na desnaturalização da violência e na promoção da igualdade, ensinando sobre respeito mútuo e a inexistência de hierarquia entre os sexos. A própria incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico em 2015 teve como objetivo primordial "desnaturalizar o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero" tornando-o visível e combatendo a cultura machista que o justificava. A educação é o caminho para alcançar essa desnaturalização em nível social e cultural, desde as primeiras fases de formação,

A "promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral" (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 70-A, IX, com redação dada pela Lei nº 14.344/2022) são vitais para a conscientização e a mudança de comportamentos em larga escala, disseminando informações sobre os direitos e os mecanismos de proteção, incluindo a própria lei.

O "destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar" (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 70-A, XIII, com redação dada pela Lei nº 14.344/2022). Integrar o tema da violência de gênero e as relações de respeito nos currículos escolares desde cedo é fundamental para formar gerações com valores mais igualitários e para capacitar jovens a identificar e reagir à violência.

A "promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana" (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 70-A, XII, com redação dada pela Lei nº 14.344/2022). Esses programas devem ir além da mera informação, buscando inculcar princípios que valorizem a vida e a integridade de todos, independentemente do gênero. "Programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente" (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 70-A, XII, com redação dada pela Lei nº 14.344/2022). Ao educar os pais e cuidadores para uma parentalidade mais respeitosa e não violenta, cria-se um ambiente familiar mais seguro, impactando positivamente a formação de futuras gerações e rompendo ciclos de violência.

Um avanço legal recente, alinhado à estratégia preventiva, é a promulgação da

Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Esta lei alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), incluindo a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio (Art. 26-B). Conforme o parágrafo único do Art. 26-B, tais abordagens devem incluir diversos aspectos da história, ciência, artes e cultura do Brasil e do mundo, buscando resgatar as contribuições de diversas mulheres nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política. Além disso, a Lei nº 14.986/2024 instituiu a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, a ser realizada anualmente na segunda semana de março, no âmbito das escolas de educação básica do país.

Adicionalmente, programas como o "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica", positivado pela Lei nº 14.188/2021, ilustram a importância da conscientização pública e da criação de canais de comunicação que permitem às vítimas sinalizar a violência de forma discreta. Embora não seja uma educação formal em gênero, é uma estratégia preventiva que depende da educação da sociedade para o reconhecimento e a intervenção em situações de risco.



Fonte: (SINAL VERMELHO NA PALMA DA MÃO, Portal de notícias da globo – G1

MT).

Além de desconstruir o machismo e as hierarquias de gênero, a educação em gênero também contribui para o fomento à autonomia feminina, seja ela econômica, social ou psicológica. A falta de autonomia é uma das fragilidades que, por vezes, prendem as mulheres em ciclos de violência. Ao empoderar as mulheres por meio do conhecimento de seus direitos e de suas capacidades, a educação se torna um instrumento crucial para que elas possam romper com relacionamentos abusivos e construir uma vida livre de violência.

Em suma, a educação em gênero, como estratégia preventiva, é um componente insubstituível na luta contra a violência, conforme a perspectiva crítica que perpassa este trabalho. Ela atua nas camadas mais profundas das desigualdades sociais, complementando as medidas legais e protetivas com a capacidade de transformar consciências e remodelar a cultura. Ao investir continuamente e de forma integrada em programas educativos, desde a escola até campanhas públicas, é possível construir uma sociedade mais justa, equitativa e, fundamentalmente, livre da violência de gênero.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) investigou a persistência da violência de gênero no Estado de Goiás, pautado pela questão central que questionou por que as políticas públicas existentes falharam em reduzir efetivamente os casos de feminicídio e violência doméstica no estado, apesar do fortalecimento do aparato legal.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar o panorama estatístico alarmante — que incluía 267 feminicídios em 2024 e mais de 3 mil novos processos de violência doméstica nos primeiros meses de 2025 em Goiás — e compreender os desafios enfrentados para a efetividade das medidas protetivas e preventivas (CNJ, 2025). Para cumprir esse propósito, o estudo foi estruturado em três seções principais, cada qual explorando um aspecto da problemática.

Na Seção I, "Feminicídio e Violência de Gênero: Uma Análise Conceitual", abordou-se a construção histórica e conceitual do feminicídio, remontando a trabalhos pioneiros como o de Diana Russell em 1976. Analisou-se o arcabouço legal brasileiro, destacando a Lei Maria da Penha (LMP) como resposta a compromissos internacionais e como legislação de abordagem integral e multidisciplinar. Examinou-se a evolução legislativa subsequente, incluindo a tipificação do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e as inovações do pacote antifeminicídio de 2024, que reforçaram o caráter punitivo. Discutiu-se, ainda, a perspectiva crítica sobre o punitivismo, que enfatizou a insuficiência da repressão isolada e a necessidade de certeza na punição, além de ajustes processuais importantes, como a transformação da ação penal de lesão corporal leve no âmbito doméstico em pública incondicionada, independentemente da representação da vítima.

A Seção II, "O Panorama da Violência Contra Mulheres em Goiás", realizou a análise estatística dos casos e apresentou o estudo comparativo dos índices do estado com o cenário nacional. Constatou-se a gravidade da violência de gênero em Goiás, evidenciando que o aumento dos casos de violência doméstica frequentemente precede os feminicídios.

Por fim, a Seção III, "Políticas Públicas e Abordagens Integradas para o Enfrentamento", dedicou-se à análise da efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs) e da estrutura de atendimento. Demonstrou-se que a Lei nº 14.550/2023 consolidou o entendimento doutrinário de que as MPUs possuem

natureza satisfativa, e não meramente cautelar, podendo ser concedidas de imediato e independentemente de tipificação penal ou de processo cível ou criminal. Enfatizou-se a urgência imposta pela lei (48 horas para apreciação judicial).

A análise dos dados confirmou a hipótese central do trabalho: a falha em reduzir efetivamente os casos de violência não decorreu da ausência de leis, mas sim de deficiências estruturais e institucionais na implementação e monitoramento das políticas.

Identificou-se que a morosidade judicial se configurou como um desafio persistente, visto que a maioria dos tribunais não conseguia apreciar a totalidade dos pedidos de MPUs dentro do prazo legal de 48 horas. Além disso, observou-se a estrutura inadequada da rede de atendimento (como delegacias especializadas, abrigos e assistência psicológica) e a fragilidade na gestão da informação. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontaram para a existência de inconsistências significativas nos dados sobre MPUs no DataJud, resultantes da remessa irregular de informações, uso incorreto das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) e baixa capacitação dos profissionais que alimentavam os sistemas. Verificou-se que o alto nível de sigilo processual, embora visando à proteção da privacidade da vítima, na prática, limitava o acesso célere da rede de proteção aos autos, comprometendo a efetividade das próprias medidas.

Por fim, a ênfase excessiva em medidas punitivas, sem o investimento correspondente em prevenção e na rede de apoio integral, foi criticada como insuficiente para erradicar a violência. Concluiu-se que a persistência dos altos índices de violência em Goiás reforçou a necessidade de se atacar as raízes culturais e estruturais do patriarcado que perpetuavam a hierarquia entre os gêneros. Demonstrou-se que a educação em gênero emergiu como uma estratégia preventiva indispensável e complementar, visando à desnaturalização da violência e à promoção da igualdade, atuando nas camadas mais profundas das desigualdades sociais.

Dessa forma, afirmou-se que a superação da violência de gênero exigiu, além da manutenção de um aparato legal robusto, a resolução urgente dos gargalos institucionais — como a melhoria na qualidade e gestão dos dados, a padronização dos critérios de sigilo e a garantia de celeridade na apreciação das MPUs —, aliada a uma abordagem multidimensional que articulou a repressão penal qualificada com a proteção integral e o investimento contínuo em políticas de prevenção e educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069/1990, de 13 de Julho de 1960. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União de 16 julho de 1990 p. 13563, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio, e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. **Diário Oficial da União:** Seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14986.htm. Acesso em: 30/09/2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 15 de julho de 2024 (Pacote Antifeminicídio). Altera a Lei nº 13.104, de 2015, para aumentar as penas e estabelecer prioridade processual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2024. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/avaliacao-medidas-protetivas-urgencia>. Acesso em: 24 out. 2025.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual do direito Penal. Salvador: JusPODIVM, 2025.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. Salvador: JusPODIVM, 2025.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha e os Crimes Contra Mulher. Salvador: JusPODIVM, 2025.

FEMINICÍDIO EM APARECIDA DE GOIÂNIA. Fisiculturista acusado de matar companheira por traumatismo craniano. **Ministério Público do Estado de Goiás**, 2025. Disponível em <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/feminicidio-fisiculturista-acusado-de-matar-companheira-por-traumatismo-craniano-vai-a-juri-popular-amanha-26-6-em-aparecida-de-goiania/>. Acesso em: 06 setembro 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPODIVM, 2025.

PUBLICAÇÕES VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 17 maio 2025.

RUSSELL, Diana. Femicide: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado e Violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. Dados: Medidas Protetivas, Violência Doméstica e Femicídio. **Conselho Nacional de Justiça**, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 17 maio 2025.